

PROCESSO - A. I. Nº 057039.0022/12-0
RECORRENTE - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0144-02/15
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/11/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0317-11/15

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. O art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, autoriza que o órgão julgador reduza a multa desde que preenchidos três requisitos, quais sejam: 1) a multa decorra de descumprimento de obrigação acessória; 2) reste comprovado que este descumprimento tenha se realizado sem dolo, fraude ou simulação e 3) não implique em falta de recolhimento do imposto. No presente caso restou atendida as condições para redução da multa. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte logra êxito em provar a quitação de parte das notas fiscais objeto da autuação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0144-02/15, que concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 25/09/2014, em razão de três irregularidades, sendo objeto do Recurso Voluntário as infrações 1 e 3:

INFRAÇÃO 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e abril de 2012. Valor da multa: R\$1.180,58;

INFRAÇÃO 3 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor da multa: R\$5.411,66.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 336/339):

Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente o fato objeto da autuação, tendo, inclusive, promovido a anexação dos demonstrativos de débito, conforme folhas 65 (infração 01), 68 e 69 (infração 02) e 09 a 11 (infração 03). Anexou, inclusive, cópias dos documentos fiscais comprobatórios dos fatos que deram base ao lançamento, conforme folhas 66 a 67 (infração 01), 70 a 71 (infração 02) e 12 a 64 (infração 03). Entendo, portanto, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto ao pedido de diligência, ressalte-se o fato de que a prova que se quer fazer já se encontra nos autos, à folha 78. Denego, por isso, tal pedido em função de os elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de minha convicção.

Quanto ao mérito, relativamente à infração 01, a acusação fiscal consiste em “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. O autuado se opôs parcialmente ao lançamento, assegurando que não deixou de lançar a NF 3223, de 28/02/2012, conforme se

depreende de trecho da sua peça defensiva, à folha 251, abaixo transcreto.

“No que tange ao item 01, conforme anexo LRE, a NF 0003223, foi lançada, antes da ação fiscal (dia 29/02/2012), sendo indevida a pena correspondente.”

Em apoio à sua afirmação, acosta cópia do Livro Registro de Entradas, conforme folha 282 do processo.

Examinando os autos, é possível constatar que existem duas cópias da folha 004 do Livro Registro de Entradas da empresa, acostadas ao processo: uma anexada pela autuante, à folha 78, a outra anexada pela defesa, à folha 251. Comparando ambas, é possível notar que a cópia anexada pela empresa difere daquela que foi apresentada ao fisco, quando da fiscalização, o que quer significar que a impugnante reimprimiu a folha referida, após a visita da autoridade fazendária.

Ora, a empresa está obrigada a apresentar os seus livros fiscais ao preposto fazendário encarregado de executar a fiscalização, sendo obrigação acessória sua adotar as medidas adequadas ao controle da escrita e de forma a impedir a alteração dos valores escriturados, conforme se extrai da leitura do art. 213 do RICMS/12, vigente à época dos fatos, conforme abaixo.

“Art. 213. Os livros fiscais serão impressos e terão suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser costuradas e encadernadas de modo a impedir a sua substituição.

...”

Ora, a apresentação da escrita sob a forma de rascunho representa um desrespeito à legislação e dá margem a que se faça a substituição das páginas já apresentadas à fiscalização, após a constatação da infração.

Considerando que o início da ação fiscal tem por efeito inibir a espontaneidade do contribuinte, tolhendo a sua iniciativa de corrigir os erros porventura cometidos, entendo que a reimpressão da folha do livro fiscal em questão não tem o condão de elidir a multa por descumprimento de obrigação acessória. Entendo, por isso, que a infração se encontra caracterizada.

Tenho por procedente a infração 01.

Quanto à infração 02, o autuado nada opôs, aceitando, como consequência, a acusação fiscal neste ponto. Restou, por conseguinte, caracterizada a conduta a ela atribuída. Tenho por procedente a infração 02.

Quanto à infração 03, a acusação fiscal consistiu em “multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”. O autuado se opôs ao lançamento, argüindo que são indevidas as parcelas correspondentes aos dias 31/10/12, 31/05/13 e 30/09/13, nos valores respectivos de R\$ 602,60, R\$ 72,09 e R\$ 819,00, conforme se extrai da leitura de trecho da sua defesa, à folha 251, abaixo reproduzido.

“Com relação ao item 03, são indevidas as parcelas correspondentes aos dias 31/10/12, 31/05/13 e 30/09/13, nos valores respectivos de R\$ 602,60, R\$ 72,09 e R\$ 819,00, posto que as duas primeiras foram quitadas regularmente (LRE e DAES anexos), e a terceira diz respeito a NF de devolução de transferência, CFOP 2.209, operação em relação à qual não cabe a antecipação parcial. A importância de maio de 2013, foi lançada em junho (antes da ação fiscal).”

Em sua informação, os auditores designados acolheram parcialmente as alegações defensivas no que se refere ao mês de outubro de 2012, tendo mantido apenas a NF 1152. Já no que se refere aos meses de maio e setembro de 2013, as razões defensivas foram acatadas integralmente.

Assim, a lide, relativamente à infração 03, reduziu-se à acusação da falta de registro da NF 1152, em relação à qual passo a tecer as considerações pertinentes. Pois bem, examinando as cópias dos documentos acostados às folhas 285 a 286, é possível constatar que o DAE (folha 285), relativo ao mês de outubro de 2012, não relaciona a NF 1152, objeto da divergência. A referência à NF citada encontra-se, apenas, em memória de cálculo extra fiscal, à folha 286, no quadro demonstrativo de cálculo do ICMS antecipação parcial devido, conforme linha 02 da relação apresentada. Não existindo qualquer elemento que vincule o recolhimento ao documentos fiscal citado, não é possível afiançar que o débito foi quitado. Assim, assiste razão, da autuante, devendo ser mantido o débito neste ponto específico.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a infração 03, em conformidade com os valores abaixo.

MÊS/ANO	BASE CÁLCULO DA MULTA	MULTA (60%)
08/2011	R\$ 464,92	R\$ 278,95
10/2011	R\$ 3.745,04	R\$ 2.247,02
12/2011	R\$ 1.520,65	R\$ 912,39
10/2012	-	R\$ 56,35
02/2013	R\$ 744,60	R\$ 446,76
03/2013	R\$ 54,75	R\$ 32,85
05/2013	-	-
09/2013	-	-

TOTAL	R\$ 6.529,96	R\$ 3.974,32
--------------	--------------	--------------

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, o Autuado interpõe Recurso Voluntário, às fls. 350/351, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Requer que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do autuado.

Para a infração 1 destaca que a Nota Fiscal nº 0003223 fora lançada, antes da ação fiscal (29/02/2012), considerando indevida a pena correspondente.

Explica que a “reimpressão” do livro Registro de Entrada não afasta a prova apresentada, anexando o SINTEGRA no intuito de comprovar que a Nota Fiscal já se encontrava registrada.

Quanto a infração 3 entende que o fato de não constar no DAE antecipação parcial a citação à Nota Fiscal nº 1152 não sustenta a manutenção da parcela correspondente.

Esclarece que no DAE não há espaço para o registro de muitas notas, sendo regular o uso de anexo ao mesmo documento.

Pontua que provou que no mês relativo a esta nota fiscal (10/12), o total da antecipação parcial foi de R\$2.946,12, computando-se todas as entradas do período (inclusive a Nota Fiscal nº 1152), sendo esta a importância paga, comprovando que a referida nota fiscal fez parte do cálculo.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0144-02/15, prolatado pela 2ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, sendo objeto da insurgência do recorrente parte das infrações 1.

A infração 1 acusa o recorrente a dar entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Em seu Recurso o recorrente repisa que a Nota Fiscal nº 0003223 fora lançada, antes da ação fiscal (29/02/2012) e anexa o SINTEGRA no intuito de comprovar que a Nota Fiscal já se encontrava registrada.

Pela análise dos elementos constantes nos autos verifico que não há como se acolher a tese de que a Nota Fiscal nº 0003223 foi lançada, antes da ação fiscal.

Conforme verificado pela JJF, existem duas cópias da folha 004 do livro Registro de Entradas acostadas ao processo: uma à folha 78, anexada pela autuante e outra à folha 251, anexada pela defesa, sendo que a cópia anexada pela empresa é diversa da apresentada ao Fisco, por onde se conclui que o recorrente reimprimiu a referida folha, após a autuação.

Contudo, considerando que foram acostados documentos que comprovam que a referida nota fiscal foi enviada ao SINTEGRA, fls. 352/361 entendo restarem preenchidos os requisitos para redução de multa, estabelecida no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, quais sejam: 1) a multa decorra de descumprimento de obrigação acessória; 2) este comprovado que este descumprimento tenha se realizado sem dolo, fraude ou simulação e 3) não implique em falta de recolhimento do imposto.

Não resta dúvida quanto ao cumprimento da primeira condição, tendo em vista que a multa imposta deriva do descumprimento da obrigação acessória de escriturar as mercadorias adquiridas.

No que tange a segunda condição, também vislumbro o seu atendimento, porquanto não consta nos autos nenhum ato de dolo, simulação ou fraude do Recorrente.

Com referência a terceira condição, observo que o registro da referida nota fiscal no SINTEGRA evidencia que não houve falta de recolhimento do tributo.

Neste diapasão, o envio das informações referentes à nota fiscal ao SINTEGRA não causou qualquer óbice procedural ao Fisco, pois as informações forma enviadas ao Fisco, permitindo a correta fiscalização do Sujeito Passivo.

Assim, voto pela redução da multa aplicada ao patamar de 2%, o que totaliza R\$147,42.

A infração 3 decorre da aplicação da multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O recorrente questiona a cobrança da Nota Fiscal nº 1152, pois teria havido o pagamento do imposto, através do DAE de fl. 285.

Apesar de não constar no referido DAE a menção da nota fiscal objeto de insurgência, verifico que o DAE é referente a 23 notas fiscais, tendo sido indicada apenas parte das notas fiscais, porque no campo não há local disponível para indicar todas as 23 notas fiscais.

Na planilha de fl. 286 estão relacionadas todas as notas fiscais que foram pagas com o referido DAE, que totaliza a quantia de R\$2.946,26, valor que foi efetivamente pago.

Considero que restou elidida a infração com relação a Nota Fiscal nº 1152, remanescendo, para a infração 3, os valores listados abaixo:

MÊS/ANO	BASE CÁLCULO DA MULTA	MULTA (60%)
08/2011	R\$ 464,92	R\$ 278,95
10/2011	R\$ 3.745,04	R\$ 2.247,02
12/2011	R\$ 1.520,65	R\$ 912,39
10/2012	-	-
02/2013	R\$ 744,60	R\$ 446,76
03/2013	R\$ 54,75	R\$ 32,85
05/2013	-	-
09/2013	-	-
TOTAL		R\$ 3.917,97

Ante ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0022/12-0, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.890,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$589,38** e multa percentual no valor de **R\$3.917,97**, previstas nos incisos IX e II, “d”, do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS